



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.674, DE 2023
(Apensado: Projeto de Lei nº 3.707/2023)**

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre sua atuação na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de crimes cometidos em contexto escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre sua atuação na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de crimes cometidos em contexto escolar.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, com a presença e vigilância, zelando pelo entorno e pelo patrimônio escolar, pelo bem-estar da comunidade escolar e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§ 1º No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 2º Os serviços das guardas municipais, em relação ao previsto no inciso XVIII, deste artigo, deverão ser planejados e executados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – existência de uma ronda fixa no entorno de todas as escolas municipais;

II – priorização das rondas nas escolas localizadas em áreas mais violentas e de maior vulnerabilidade social;

III – criação de protocolo de segurança para o caso de ameaça de ataque em escolas;

IV – em caso de ameaça, medidas de segurança deverão ser intensificadas pelo prazo de até 60 dias a contar do início das ameaças e da sua gravidade, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação do perigo iminente; e

V – estabelecimento de um sistema direto de comunicação de emergência entre as escolas e a guarda municipal.” (NR)

Art. 3º Os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.121.....

.....

§ 8º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido em contexto escolar.” (NR)

“Art.129.....

.....

§ 14. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido em contexto escolar.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

